



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907-000-254/92-04
RECURSO Nº. : 01.396
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : C. N. CORDEIRO & CIA LTDA.
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ - PR
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.543

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objecto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **C. N. CORDEIRO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907-000-254/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, written over a horizontal dashed line.

Processo nº 10907.000254/92-04

Recurso nº: 01.396

Acórdão nº: 108-02.543

Recorrente: C. N. CORDEIRO & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.



Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por C. N. CORDEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 78.934.783/0001-78, com domicílio tributário na Rua Cel. Carlos Mafra, 195, Guaratuba/PR., em 24/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Notificação de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 6.390,62 UFIR, em 15/02/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido no ano de 1986, automaticamente distribuído nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a expedição da Notificação de que trata o processo nº 10907.000253/92-33.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 08/11/95, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.516.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Acórdão nº 108-02.543

Processo nº 10907.000254/92-04

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

